



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 00310111.000023/2018-91  
PAT Nº 287/2018 – 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE M. DIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0089/2023 – CRF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. DESCRIÇÃO DA DENÚNCIA FISCAL CLARA QUE SE APERFEIÇO A À CAPITULAÇÃO DO CONTEXTO E ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Atuada por falta de recolhimento do ICMS antecipado a empresa não se desincumbiu de provar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Ademais, a descrição da denúncia é clara e inteligível, e descreve com precisão a conduta antijurídica praticada pela RECORRENTE, qual seja, o não recolhimento do ICMS antecipado, conforme fundamentação capitulada, não cabendo a hipótese de capitulação aventada pelo Recorrente, no caso, estarem as operações devidamente escrituradas, vez que se trata se ICMS antecipado. Lançamento procedente.

2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 02, 04, 06, 08, 21, 22, 35, 36, 46, 47, 51, 61, 66, 73,

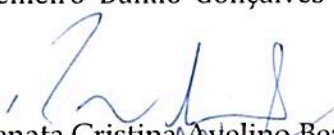
74/23.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 46, 47, 51, 52, 59, 60, 61, 66, 67, 68, 70, 74/23.

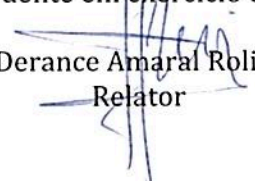
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de outubro de 2023.



Renata Cristina Avelino Bezerra  
Presidente em exercício do CRF



Derance Amaral Rolim  
Relator